



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 35415.000874/2007-54
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2403-002.526 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de março de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente METODO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2006

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFRAÇÃO. NÃO PRESTAR TODAS AS INFORMAÇÕES CADASTRAIS, FINANCEIRAS E CONTÁBEIS.

Constitui infração à legislação previdenciária, notadamente ao art. 32, III, da Lei nº 8.212/91 c/c art. 283, II, “b”, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a empresa deixar de apresentar ao INSS ou a SRF documentos que contenham informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse das mesmas.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Marcelo Magalhães Peixoto – Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Elfas Cavalcante Lustosa Aragão Elvas, Ivacir Júlio de Souza, Marcelo Magalhães Peixoto, Marcelo Freitas de Souza Costa e Paulo Maurício Pinheiro Monteiro.

CÓPIA

Relatório

Cuida-se de Auto de Infração DEBCAD nº 37.110.974-4, lavrado no importe R\$ 11.951,21 (onze mil novecentos e cinquenta e um reais e vinte e um centavos), é decorrente do descumprimento de obrigação acessória estabelecido no art. 32, III da Lei nº 8.212/91 c/c art. 225, III, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por ter a empresa deixado de prestar todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do INSS, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

Segundo Relatório Fiscal, fls. 10/12, apesar de intimada através do TIAD, fl. 13, a empresa não apresentou as RAIS – Relação Anual de Informações Sociais referente aos anos 1997, 1998, 1999 e 2006.

Não foram constatadas circunstâncias agravantes.

IMPUGNAÇÃO

Inconformada com o lançamento, a empresa contestou a autuação por meio de instrumento de fls. 52/63.

ACÓRDÃO DA DRJ

Após analisar os argumentos expendidos na peça impugnatória, a 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas, DRJ/CPS, prolatou o Acórdão nº 05-22.508, fls. 113/118, na qual consignou a procedência do lançamento, mantendo incólume o crédito previdenciário originariamente constituído. Segue ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999 e 2006

PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PRESTAR INFORMAÇÕES AO FISCO. DESCUMPRIMENTO. INFRAÇÃO.

Constitui infração à legislação previdenciária, punível com multa pecuniária, deixar a empresa de prestar informações cadastrais, financeiras e contábeis aos agentes Secretaria da Receita Federal do Brasil, quando regularmente intimada para esse fim.

Lançamento Procedente

RECURSO VOLUNTÁRIO

Irresignada, a empresa interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário, fls. 127/134, requerendo a reforma do acórdão da DRJ alegando ocorrência de *bis in idem* em

relação a multa já aplicada no DEBCAD 37.110.975-2, eis que a não apresentação da RAIS incorre na multa capitulada na alínea “j” do art. 283, II, do RPS, e não na alínea “b”, como foi ocorreu no caso em tela.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto, Relator

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme documentos de fl. 163, tem-se que o recurso é tempestivo e reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

DO MÉRITO

Segundo o relatório fiscal da infração, a empresa deixou de apresentar documentos que contenham as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, conforme determina o art. 32, III, da Lei 8.212/91 c/c art. 283, II, “b” do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Conforme relatado nas fls. 10/12, a autoridade fiscal informa que, apesar de intimada através do TIAD, fl. 13, a empresa não apresentou as RAIS – Relação Anual de Informações Sociais referente aos anos 1997, 1998, 1999 e 2006.

Tal fato ensejara a adequação ao disposto na Lei 8.212/91, art. 32, II, art. 92, art. 102, c/c Decreto 3.048/99 – RPS, art. 225, II, parágrafos 13 a 17 e art. 283, II, ‘a’, *in verbis*:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

III – prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.

Art. 102. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às penalidades previstas no art. 32-A desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 2º O reajuste dos valores dos salários-de-contribuição em decorrência da alteração do salário-mínimo será descontado por

ocasião da aplicação dos índices a que se refere o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

Art. 225. *A empresa é também obrigada a:*

III - prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Secretaria da Receita Federal todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização; (...)

Art. 283. *Por infração a qualquer dispositivo das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003)*

(...)

II - a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações:

b) deixar a empresa de apresentar ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Secretaria da Receita Federal os documentos que contenham as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, ou os esclarecimentos necessários à fiscalização;

Ademais, não há que se falar em ocorrência de *bis in idem* em relação ao DEBCAD nº 37.110.975-2, posto se tratar de autuações distintas, eis que esta foi aplicada nos termos do art. 283, II, “j” do RPS, o que não ocorreu no caso em tela.

Por fim, cumpre esclarecer que a RAIS não possui fins específicos que a Recorrente pretende caracterizar, conforme se observa da redação do art. 1º do Decreto que o instituiu, nº 76.900/75, *in verbis*:

Art 1º *Fica instituída a Relação Anual de Informações Sociais – RAIS, a ser preenchida pelas empresas, contendo elementos destinados a suprir as necessidades de controle, estatística e informações das entidades governamentais da área social.*

Parágrafo único. A RAIS deverá conter as informações periodicamente solicitadas pelas instituições vinculadas aos Ministérios da Fazenda, Trabalho, Interior e Previdência e Assistência Social, especialmente no tocante:

a) ao cumprimento da legislação relativa ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), sob a supervisão da Caixa Econômica Federal;

b) às exigências da legislação de nacionalização do trabalho;

c) ao fornecimento de subsídios para controle dos registros relativos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

d) ao estabelecimento de um sistema de controle central da arrecadação e da concessão e benefícios por parte do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS);

e) à coleta de dados indispensáveis aos estudos técnicos, de natureza estatística e atuarial, dos serviços especializados dos Ministérios citados.

Portanto, em face das razões acima expendidas, imperiosa a manutenção da multa imputada.

CONCLUSÃO

Do exposto, voto para negar provimento ao Recurso Voluntário.

Marcelo Magalhães Peixoto.